



TC 024.009/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana/PE

Responsáveis: Henrique Fenelon de Barros Filho, CPF nº 124.894.924-20, ex-Prefeito

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, interveniente, em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Goiana/PE, Henrique Fenelon de Barros Filho, CPF nº 124.894.924-20, cujas gestões foram de 22/7/2006 a 2008 e de 2009 a 2012, em face da execução apenas parcial das obras contratadas, objeto dos contratos de repasse nº 221.531-84/2007, relativo à implantação do Centro de Informação Turística de Goiana, vigente de 19/10/2007 a 19/10/2012, e 247.024-90/2007, relacionado ao apoio a projetos de infraestrutura no Município, com obras de pavimentação e drenagem das Ruas Santo Inácio, Santa Ana, Altemar Dutra, Margem, Teixeira e Coronel Carová, vigente de 31/12/2007 a 31/12/2012, recursos provenientes do Ministério do Turismo.

HISTÓRICO

2. Os valores dos contratos de repasse nº 221.531-84/2007 e 247.024-90/2007 a cargo do Ministério concedente foram de R\$ 195.000,00 e R\$ 945.750,00, respectivamente, e as contrapartidas da Prefeitura conveniente de R\$ 29.000,00 e R\$ 46.683,96, também respectivamente.

3. Os repasses se deram através das ordens bancárias nº 2007OB901746, de 14/12/2007, e 2008OB901233, de 18/7/2008, respectivamente.

4. Os débitos totais apurados foram de R\$ 39.430,89, relativos aos recursos do contrato nº 221.531-84/2007, e de R\$ 390.245,04, do contrato nº 247.024-90/2007, em valores originais, relacionados aos montantes sacados das contas correntes vinculadas aos respectivos contratos.

5. Em relação à gestão do contrato de repasse nº 221.531-84/2007, de 19/10/2007, e aditivos (peça 1, p. 39-81), o último Relatório de Vistoria da CEF, datado de 27/12/2012, demonstrou que houve execução de apenas 28,57% das obras e que, assim, não apresentam os requisitos de funcionalidade compatíveis ao proposto no plano de trabalho de 20/9/2007 (peça 1, p. 23-31), tendo a Prefeitura responsável pela execução do objeto alegado que o atraso se deveu à morosidade do distrato com a empresa contratada e novo processo licitatório para conclusão das obras.

6. Informou a Caixa Econômica Federal que, em razão da “inércia” da Prefeitura no atendimento das pendências apontadas nos relatórios da interveniente em tempo hábil, se deu a notificação sobre a instauração da TCE (peça 1, p. 5-17).

7. Em relação à gestão do contrato de repasse nº 247.024-90/2007, de 31/12/2007, e aditivos (peça 1, p. 253-285), o último Relatório de Vistoria, datado de 14/5/2010, demonstra que houve execução de apenas 45,85% das obras e que, assim, não apresentam condições de utilização ou funcionalidade compatíveis ao proposto no plano de trabalho de 31/12/2007 (peça 1, p. 223-241).



8. Neste caso, a Caixa Econômica Federal informou reiteradamente as pendências à Prefeitura responsável, sem sucesso e sem que as obras tenham progredido a partir destas notificações, o que ensejou a instauração da TCE e as devidas notificações (peça 1, p. 203-215).

9. Os valores não aplicados pela Prefeitura responsável no objeto dos contratos de repasse, ou glosados nas diversas verificações de conformidade da execução das obras, foram:

9.1. Contrato de repasse nº 221.531-84/2007:

6/2/2009	2.648,49
25/3/2009	66,16
22/1/2010	36.716,24
TOTAL	39.430,89

9.2. Contrato de repasse nº 247.024-90/2007:

30/10/2008	7.477,23
1/12/2008	164.936,09
3/2/2009	21.975,06
15/5/2009	91.496,23
27/10/2009	100.342,55
16/11/2009	4.017,88
TOTAL	390.245,04

10. O Relatório de TCE nº 201/2014, emitido pela interveniente Caixa Econômica Federal em 21/11/2014 (peça 2, p. 104-110), refere a movimentação dos valores nas contas correntes vinculadas aos contratos de repasse e as glosas que resultaram nos débitos anteriormente detalhados, em razão da execução apenas parcial dos objetos dos contratos de repasse:

10.1. Confirma também, que, após vistoria “*in loco*” das obras relativas ao contrato de repasse nº 221.531-84/2007, foi elaborado o Relatório de Acompanhamento nº 04, de 27/12/2012, no qual restou demonstrada a execução física de apenas 28,57% do objeto pactuado, a implantação do Centro de Informação Turística de Goiana, que, assim, não apresenta funcionalidade e tampouco foi atingido o objetivo social proposto no plano de trabalho aprovado pelo Ministério concedente.

10.2. No mesmo sentido, foram vistoriadas as obras do contrato de repasse nº 247.024-90/2007, relacionado ao apoio a projetos de infraestrutura, com obras de pavimentação e drenagem em diversas ruas do Município, cuja execução apenas parcial atingiu 45,85% de execução física do total do objeto pactuado, da mesma forma deixando de atender aos requisitos de funcionalidade ou atingir o objetivo social proposto.

10.3. O Relatório de TCE demonstra ainda que a cobrança dos débitos e notificação para apresentação de informações, justificativas ou defesa para as irregularidades observadas, foram endereçadas ao Prefeito Municipal responsável pela gestão das obras contratadas à época, Henrique Fenelon de Barros Filho, tendo sido afastada a responsabilidade do atual Prefeito, Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, em razão de que a vigência dos contratos de repasse examinados não adentra ao período de gestão deste último.

10.4. Ante as notificações expedidas e a ausência de manifestação e justificativas por parte do agente responsável, o tomador de contas considerou terem sido concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, não tendo havido o recolhimento aos cofres da União do débito a ele imputado, manteve-se o



procedimento de instauração da Tomada de Contas Especial, esgotadas as medidas administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

10.5. Houve registro dos respectivos valores de débitos na conta “Diversos Responsáveis Apurados”.

11. O Relatório de Auditoria nº 1337/2015, de 30/6/2015 (peça 2, p.146-152), confirmou as irregularidades, o montante dos débitos apurados e a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Henrique Fenelon de Barros Filho, assim considerado em débito com a Fazenda Nacional.

12. Após a emissão do Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e do Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 154, 156, 162, respectivamente), todos pela confirmação das irregularidades, foram os autos encaminhados a esta Corte, para prosseguimento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial.

EXAME TÉCNICO

13. Examinando os fatos apontados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que os débitos apurados decorrem da paralisação das obras e consequente execução apenas parcial dos objetos dos contratos de repasse nº 221.531-84/2007 e 247.024-90/2007, sem que fossem apresentadas justificativas compatíveis pelo responsável e tendo sido alcançada execução de apenas 28,57% e 45,85% dos objetos contratados, respectivamente.

14. A partir da constatação das impropriedades no cumprimento dos objetos dos contratos, a CEF impugnou parte dos valores liberados, tendo responsabilizado, ainda em fase administrativa, o ex-Prefeito Municipal Henrique Fenelon de Barros Filho, períodos de gestão de 22/7/2006 a 2008 e de 2009 a 2012, signatário dos contratos de repasse e gestor municipal responsável pela execução das obras com os recursos desbloqueados.

15. Ainda naquela fase de apuração, o responsável foi instado a sanear os processos, fato que não ocorreu.

16. Em consulta ao portal da Caixa Econômica Federal na internet nesta data, mais de 3 anos após o encerramento de sua vigência, verifica-se o registro de que o contrato de repasse nº 221.531-84/2007 apresenta obras em situação “atrasada” e, após a última medição realizada em 16/2/2009, as obras acham-se a 28,57% de execução e o contrato bloqueado em razão de “pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)”, com o montante de R\$ 39.430,89 liberado até o momento.

17. No mesmo portal consta registro de que o contrato de repasse nº 247.024-90/2007 apresenta obras em situação “paralisada” e, após a última medição realizada em 14/5/2010, as obras acham-se a 44,57% de execução e o contrato também bloqueado em razão de “pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)”, com o montante de R\$ 390.245,04 liberado até o momento. O percentual de execução indicado no portal é ligeiramente inferior ao apurado pela auditoria da CEF, e apresentado no item 7 anterior.

18. Nota-se, portanto, que a não continuidade das obras, sem justificativas devidamente apresentadas pelo gestor responsável, foi o motivo ensejador de suspensão/rescisão dos contratos de repasse, pelo inadimplemento de cláusulas pactuadas, notadamente a continuidade das metas contidas nos respectivos planos de trabalho.

19. É entendimento no TCU, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, que



compete exclusivamente ao gestor dos recursos públicos a comprovação, via documental, da regularidade da sua aplicação e, conseqüentemente, dos argumentos apresentados para análise.

20. Tal entendimento é consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-1ª Câmara, 2.665/2009-Plenário, 5.858/2009-2ª Câmara, 903/2007-1ª Câmara e 1.656/2006-Plenário, entre outros.

21. Com a presença desse fato, e consoante disposto no § 6º do art. 21 da Instrução Normativa/STN 01, de 15 de janeiro de 1997, o gestor dos recursos tem o prazo improrrogável de trinta dias para regularização ou a devolução dos saldos financeiros remanescentes, ao órgão ou entidade concedente, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

22. Observa-se também ser aplicável diretamente o que dispõe a cláusula 17ª dos aludidos contratos de repasse, que trata da rescisão e denúncia do contrato.

17.1 - Constitui motivo para rescisão do presente Contrato o descumprimento de qualquer das Cláusulas pactuadas, particularmente quando constatada pela CONTRATANTE a utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho.

23. Verifica-se que, com a ausência de qualquer justificativa para a paralisação das obras em um estágio sem qualquer funcionalidade, não há como afastar a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Henrique Fenelon de Barros Filho pelo dano ao Erário.

24. Analisando as demais peças dos autos, confirma-se que foram adotadas as medidas administrativas devidas antes da instauração da Tomada de Contas Especial e que foram oferecidas as devidas oportunidades de defesa ao responsável, tendo o mesmo sido instado a regularizar as pendências através de diversas comunicações, sem que tenha havido apresentação de justificativas ou de informações complementares de sua parte que pudessem subsidiar as análises da equipe de fiscalização da CEF.

CONCLUSÃO

25. No caso em exame, onde o responsável não apresentou documentos que demonstrassem a regularidade da aplicação dos recursos liberados, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio dos citados contratos de repasse, assim prejudicando a aferição se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que gera presunção da ocorrência de dano ao erário, e, ainda em razão do fato de que os objetos de tais contratos não foram completados, consolida-se o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos liberados por meio dos contratos de repasse nº 221.531-84/2007 e 247.024-90/2007.

26. Há que se considerar que não restou demonstrado que a pessoa jurídica conveniente, a Prefeitura Municipal de Goiana/PE, tenha se beneficiado dos recursos do contrato de repasse e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual de Henrique Fenelon de Barros Filho, CPF nº 124.894.924-20, ex-Prefeito Municipal de Goiana/PE nas gestões de 22/7/2006 a 2008 e de 2009 a 2012, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Será proposto, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, pela execução apenas parcial dos objetos dos contratos de repasse nº 221.531-84/2007 e 247.024-90/2007, tomando por base o Relatório de TCE nº 201/2014, de 21/11/2014, conforme item 10 anterior, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

27. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas



efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do termo de ajuste.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) Com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, realizar a **citação** de Henrique Fenelon de Barros Filho, CPF nº 124.894.924-20, ex-Prefeito Municipal de Goiana/PE, na condição de signatário dos contratos de repasse nº 221.531-84/2007 e 247.024-90/2007 e gestor do município à época da liberação dos recursos, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, apresente suas alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das datas referidas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos para execução dos aludidos Contratos de Repasse, firmados entre Caixa Econômica Federal - CEF e Prefeitura Municipal de Goiana/PE, com recursos do Ministério do Turismo, tendo havido violação do art. 70, parágrafo único, da CF 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/67, do art. 145 do Decreto 93.872/86, e do art. 32 c/c art. 28 do IN/STN 01/97 e incidência na cláusula 17ª dos contratos de repasse descumpridos:

Ocorrência: paralisação injustificada e execução apenas parcial das obras, havendo parcelas do objeto sem funcionalidade e sem atingimento do fim público, que tinham por objeto, respectivamente:

a1) a implantação do Centro de Informação Turística de Goiana, obras em que restou comprovada a execução física de apenas 28,57% do escopo do respectivo contrato, que resultou bloqueado com a justificativa de “pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)”, tendo sido glosado e solicitado pela CEF o ressarcimento do montante de R\$ 39.430,89, a valores originais;

a2) o apoio a projetos de infraestrutura no Município, com obras de pavimentação e drenagem das Ruas Santo Inácio, Santa Ana, Altemar Dutra, Margem, Teixeira e Coronel Carová, obras em que restou comprovada a execução física de apenas 45,85% do escopo do respectivo contrato, que também resultou bloqueado com a justificativa de “pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)”, tendo sido glosado e solicitado pela CEF o ressarcimento do montante de R\$390.245,04, a valores originais.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
30/10/2008	7.477,23
1/12/2008	164.936,09
3/2/2009	21.975,06
6/2/2009	2.648,49
25/3/2009	66,16
15/5/2009	91.496,23
27/10/2009	100.342,55
16/11/2009	4.017,88



22/1/2010	36.716,24
-----------	-----------

Valor atualizado até 9/8/2016: R\$ 687.483,61

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do projeto.

À consideração superior.

Secex/SP, 1ª DT, em 16 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Wagner José Gonçalves

AUFC – Mat. 3161-5